

Cobrança - Autos 1.270/2009.

Autor: Instituto Filadélfia de Londrina.

Ré: Intercâmbio Global – Intercâmbio Operadora de Programas Educacionais Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Instituto Filadélfia de Londrina, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Intercâmbio Global – Intercâmbio Operadora de Programas Educacionais Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, objetivando a participação de seu reitor no evento “*University Managers Internacional Tour*”, a se realizar em San Francisco, Califórnia, Estados Unidos, contratou serviços da ré, pagando-lhe, antecipadamente, R\$ 4.022,83 (quatro mil e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), referentes a transporte aéreo; R\$ 7.387,20 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), à hospedagem, e o valor de inscrição no programa, de R\$ 860,40 (oitocentos e quarenta reais). Porém, em 14/05/2009, devido ao risco de contágio da chamada “gripe suína”, solicitou à ré o cancelamento do pacote. No entanto, esta, apesar de solicitada extrajudicialmente, com base em cláusula contratual abusiva, não lhe reembolsou os valores pagos. Diante disso, requereu a condenação da ré ao ressarcimento de R\$ 12.270,43 (doze mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigidos desde a data do pagamento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 61/70), a ré salientou que todas as despesas relativas à viagem foram pagas antecipadamente, de modo que o

respectivo reembolso se tornou inviável, porquanto o autor informou sua desistência apenas um dia antes do embarque. Alegou que essa situação foi prevista contratualmente, e a procedência da demanda causará prejuízos à ré que não poderá se reembolsar dos pagamentos que efetivou. Salientou, mais, que o autor foi o único a desistir do programa. Ademais, à época da viagem, o vírus da “gripe suína” já havia chegado ao Brasil e o agravamento do episódio ocorreu somente em final de junho/início de julho. Sustentou, ainda, que, no momento do cancelamento da viagem, foi informado à autora que somente a parte terrestre não seria reembolsada, contudo esta não lhe solicitou qualquer outro reembolso. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 107/109.

Indeferido o pedido de produção de prova em audiência (fls.117), a ré interpôs Agravo Retido (fls.119/124), cuja decisão foi mantida (fls. 125).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra (CPC, art. 330), eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos.

2 – Mérito

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato tendo por objeto a participação do autor ou de pessoa por ele indicada em programa educacional a se realizar em San Francisco, Califórnia, Estados Unidos da América. O embarque da pessoa indicada pelo autor (Dr. Eleazar Ferreira – Reitor da Instituição), ocorreria em 15/05/2009 e o

retorno em 24/05/2009 (fls. 35/36). Os pagamentos, por sua vez, no montante de R\$ 12.270,43 (doze mil, duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos)¹, foram realizados antecipadamente (fls.16/19).

No entanto, em 14/05/2009, houve a solicitação do cancelamento de mencionada participação, conforme demonstra o documento de fls. 21.

Registra-se, de início, que o autor não está obrigado a requerer previamente o reembolso dos pagamentos efetuados, na via extrajudicial, para, só então, deduzir a pretensão em juízo, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Assim, é irrelevante para o caso, o fato do autor ter solicitado, ou não, previamente os reembolsos mencionados na inicial. Esta circunstância tem relevância, apenas, para fins de sucumbência.

Além disso, observa-se a incidência do CDC, eis que na relação jurídica em exame, estão presentes os elementos previstos nos arts. 2º e 3º², de referido diploma legal.

Pois bem, a possibilidade de reembolso dos valores pagos a título de transporte aéreo (R\$ 4.022,83), bem como de inscrição no evento “*University Managers Internacional Tour*” (R\$ 860,40), restaram incontroversos nos autos. No primeiro caso porque, expressamente, consignado em contestação; no segundo, ante a ausência de impugnação específica (CPC, art. 302, “*caput*”).

A bem ver, a controvérsia cinge-se em saber se devido, ou não, ao autor o reembolso dos valores relativos à hospedagem terrestre,

¹ R\$ 4.022,83 + R\$ 7.387,20 + R\$860,40 = R 12.270,43.

² Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

haja vista a desistência da viagem, levada a efeito em 14/05/2009, isto é, apenas 1 (um) dias, antes do embarque.

Com efeito, extrai-se do contrato celebrado entre as partes (fls. 28/34) o seguinte:

X – CANCELAMENTO DO PROGRAMA

10.1 O Contratante/Participante que desejar cancelar o Programa deverá informar à Contratada, por escrito, assim como estar ciente das condições e dos valores reembolsáveis descritos abaixo e no ANEXO II.

(...)

10.3 Em caso de cancelamento de 90 dias até 10 dias antes do início do Programa, somente serão reembolsados os valores referentes a acomodação no Hilton.

10.4 Em caso de cancelamento 10 dias, ou menos, antes do início do Programa, não haverá reembolso.

Da análise de tais dispositivos, conclui-se que o autor, a princípio, não faria jus a qualquer reembolso. No entanto, o princípio “*pacta sunt servanda*” deve ser abrandado na espécie, quer por se tratar de relação de consumo, quer porque caracterizado caso fortuito ou força maior como motivo determinante do cancelamento da viagem, vale dizer, deflagração da conhecida gripe H1N1, aplicando-se ao caso, a teoria da imprevisão.

Significa dizer: não houve mera desistência da autora em seguir viagem para os EUA. Sua ausência se motivou em causas fundadas em noticiário mundial dos riscos letais da patologia retro – *fato notório, aliás* (CPC, art. 334, inc. I). Daí porque sua ausência foi legítima, e não um capricho. Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATORIA - VOO INTERNACIONAL - CANCELAMENTO PELO PASSAGEIRO - CARACTERIZAÇÃO DE FATO IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL - SURTO DE GRIPE H1N1 (GRIPE SUÍNA) NO PAÍS DE DESTINO (ARGENTINA) - RECOMENDAÇÕES INCLUSIVE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARA QUE TAL DESTINO FOSSE EVITADO – BILHETES AÉREOS ADQUIRIDOS POR RESGATE DE PONTOS DO PROGRAMA DE FIDELIDADE (MILHAS).

(...)

2 - Sentença que julgou improcedente a ação sob fundamentação de o fato grave que impede sua viagem na data inicialmente planejado é imprevisível e não imputável à ré. Tal fato externo ao contrato não pode prejudicar o 'pacta sunt servanda', já que a empresa aérea não tem qualquer ligação com o surto de saúde verificado na Argentina.

3 -TEORIA DA IMPREVISÃO - Os princípios e direitos conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, vieram para coibir abusos que antes eram arbitrariamente cometidos - Assim verifica-se a atenuação do princípio do pacta sunt servanda, adotando-se a Teoria da Imprevisão (rebus sic stantibus), permitindo-se a revisão e até mesmo a declaração de nulidade de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e obrigações excessivamente onerosas (artigo 51, inciso IV do CDC).

(...)

5 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

6 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ/SP, Apelação nº 990.10.243956-9 - Voto nº 9267 - Comarca de Ribeirão Preto – Roberto Mac Cracken. Julg.10.02.2001).

Nesse contexto, o contido nas **cláusulas 10.3 e 10.4**, de referido contrato, afigura-se **abusivo** na espécie, haja vista que colide com o disposto no art. 51, incisos II, IV e XV, do CDC³, restringindo direitos fundamentais do consumidor, de modo a ameaçar seu objeto e o equilíbrio contratual.

Essa conclusão, em tese, poderia ser elidida caso a ré demonstrasse que, de fato, após receber os pagamentos antecipados da autora, efetuou o pagamento das reservas junto ao Hotel Hilton e este, por sua vez, deixou também de lhe reembolsar. Entretanto, apesar de afirmar

³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor, pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis; (...) § 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

na contestação que: *“Todas as despesas foram pagas previamente, como é de praxe em viagens internacionais, especialmente pela questão do câmbio”* e que (...) *“na maioria dos casos não há reembolso dos valores antecipados”*, não produziu qualquer prova documental (meio adequado em casos tais) neste sentido. A propósito, os documentos de fls. 100/102, enquanto redigidos em língua estrangeira, desacompanhado de versão em vernáculo, firmado por tradutor juramentado, sequer pode ser admitido nos autos (CPC, art. 157).

Como consequência das conclusões ora delineadas, emerge a procedência do pedido deduzido na inicial.

Só há uma ressalva. É que, independentemente do motivo do cancelamento da viagem, é certo que a ré dispendeu tempo e dinheiro com a organização da viagem contratada pela autora, a qual fora cancelada apenas um 1 (um) dias antes do embarque. Assim, por questão de coerência, e com base nos princípios da razoabilidade, boa-fé objetiva e função social dos contratos, a restituição não desse ser integral. Nesta ordem de ideias, levando em conta a época do cancelamento – apenas 1 (um) dia antes do embarque – reputa-se razoável a retenção do percentual de 20% do valor pago, com vistas a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa, vedado em nossa legislação (CC/02, art. 884). Em sentido semelhante:

CONTRATO - Prestação de serviços – Empresa operadora de turismo - Cláusula penal – Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 1º, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido (Apelação Cível n 7 179 757-0 - São Paulo – 17ª Câmara de Direito Privado - Relator Wellington Maia da Rocha - 28 05 08 -m v - Voto n 8135).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte o pedido** contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a ré a restituir ao autor os valores pagos antecipadamente (R\$ 12.270,43), deduzido o percentual de 20%, a título de cláusula penal, acrescidos de **juros de mora** de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), os quais deverão incidir a partir da citação (CPC, art. 219), além de **correção monetária** (INPC/IBGE), que deverá ser contada a partir da data dos pagamentos realizados pelo autor (Súmula 43 do STJ).

Por entender que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno, por conseguinte, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de setembro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito